

**À PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO -SP.  
COMISSÃO PERMANENTE PARA JULGAMENTO DE LICITAÇÕES.  
TOMADA DE PREÇO N.º 01/2021  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SISTEMA PEDAGÓGICO DE ENSINO.**

**GRÁFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA.**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 43.719.855/0001-80 estabelecida à Alameda Itajubá, 2586, Bairro Joapiranga II, CEP 13278-530, Telefone (11) 2106-3089, na cidade de Valinhos, estado de São Paulo, neste ato representada por intermédio de seu representante legal, de conformidade com a documentação encartada no processo administrativo, na condição de participante do processo de licitatório válido através da modalidade Tomada de Preços n.º 01/2021 que tem por objetivo a aquisição de sistema de ensino com o fornecimento de material didático, para alunos e professores da Educação Infantil (de 3 a 5 anos) e do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), assessoria pedagógica e orientação continuada para professores e gestores, avaliação de aprendizagem dos alunos do Ensino Fundamental 1 e acesso a portal educacional para alunos, professores e gestores, conforme especificações constantes do ANEXO I do edital, após tomar ciência do Recurso Administrativo interposto pela Editora Dangus Ltda., empresa esta inabilitada no referido certame, bem como dos motivos ensejadores dessa mesma decisão, vem à presença de Vossas Senhorias, interpor o presente



## CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO

à peça por ela efetivamente apresentada perante essa r. Administração Pública, a fim de que seja mantida a respectiva inabilitação, posto que tal decisão baseia-se, exclusivamente, no descumprimento, pela referida empresa ora recorrente, de inúmeros requisitos técnicos, formais e objetivos atinentes ao referido certame, de modo que a mesma, em assim procedendo, assumiu plenamente o risco da sua auto eliminação, o que, de fato e de direito, ocorreu no presente caso como forma de manutenção da legalidade plena do aludido processo licitatório...

Desta forma, vale-nos ressaltar que:

Em que pese o descabido inconformismo manifestado pela Editora Dangus Ltda. na peça recursal por ela elaborada e encaminhada a Vs. Sas., o fato é que a aludida empresa aduz, apenas e tão somente, como forma de sustentação a tanto, que atua no segmento educacional há tempos e detém excelência quanto à técnica por ela própria empregada em seus respectivos materiais didáticos, de modo que, assim, não caberia (ainda segundo a referida empresa) a desclassificação da mesma por “meros” desenquadramentos quanto ao formato, tamanho, dimensões e quantidades observadas e atribuídas ao aludido material, o que o colocava plenamente em desconformidade com os termos do edital norteador do certame.

Assim, pugnando por Princípios Constitucionais e Administrativos diversos, dentre os quais destaca-se (mas não se limita) ao Princípio de Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como ao Princípio da Isonomia e Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, a Recorrente requer a anulação de todo o aludido processo, relativizando duas próprias desconformidades sob o argumento (raso, aliás) de que tais descumprimentos aos termos do edital deram-se apenas em relação a requisitos secundários do mesmo.



Por fim, destaca-se ainda que no afã de embasar essa sua própria aventura jurídica, a referida Recorrente faz insinuações diversas quanto à forma de condução do certame por essa r. Municipalidade, concluindo (justamente porque tal conclusão lhe é oportuna neste ato) que a relação entabulada pela comissão de licitação junto da ora signatária da presente se dá de forma “suspeita”, justamente porque o material apresentado pela Editora Guteplan se apresentou “perfeito” aos termos do edital, o que, ainda segundo tal empresa, seria suspeito...

Entretanto, nenhum argumento meramente aventado pela empresa recorrente merece prosperar por medida de Direito e Justiça, posto que todo o aludido (e ora recorrido) processo licitatório foi abarcado pela formalidade plena, sendo que a desclassificação da dita empresa no certame se deu apenas e tão somente pelo fato da mesma ter descumprido inúmeras regras formais e objetivas quanto à forma de entrega dos materiais didáticos em questão.

Aliás, a Recorrente poderia, caso intentasse realmente questionar as exigências do Edital, tê-lo impugnado de modo formal e tempestivo e, assim, se não o fez, tem-se que tal argumentação ora invocada inexistente por preclusão lógica.

Se ciente dos termos do Edital, a Recorrente não o impugnou no prazo hábil a tanto, a mesma a ele assentiu integralmente e, mais que isso, ao se apresentar no questionado certame, estava ciente dos critérios de análise que se sujeitaria e que, por conseguinte, culminaram na sua real, proporcional e justa desclassificação, não havendo meios agora da mesma aventar, de forma leviana e inverídica, que houve, naquele referido ato, aplicação de um rigor excessivo por parte da Municipalidade quanto a ela (Editora Dangus).

Nota-se que o próprio Recurso Administrativo ora guerreado exalta, em sua página quinta, que a Editora Dangus detinha o conhecimento pleno dos termos do edital e, diante de tal afirmativa, unilateral e espontaneamente destacada pela referida empresa, não há meios de dar crédito algum aos pleitos por ela requeridos na sequência, mormente quanto a dita empresa invoca, em seu próprio favor, mudanças e flexibilizações trazidas pela Nova Lei de Licitações (lei n.º 14.133/2010, a qual, embora vigente, não se aplica a esse processo e nem tampouco detém o poder de revogar a lei de licitações aqui aplicada.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials "E" or "E." followed by a flourish.

Por tudo isso, argumentar agora que a nulidade do processo licitatório deve ocorrer por razões de economicidade e de supremacia do interesse público sobre o privado, é imoral e incabível, devendo tal conjectura ser integralmente rechaçada por essa r. Comissão Licitatória como medida de Direito, o que desde já se requer!

Verdade seja dita, tem-se que o processo licitatório em questão deve, ainda, atender às regras pré-estabelecidas para o mesmo também em suas formas, vigorando, para todos os fins de direito, as especificações ditadas no edital que o vincula, documento este do qual as empresas participantes do processo detiveram ciência prévia e inequívoca de todos os requisitos técnicos ali lançados, a serem por elas cumpridos à risca.

Assim sendo, é possível atestarmos, veementemente, que a desclassificação da empresa Editora Dangus Ltda. deu-se, exclusivamente, pelo descumprimento de tal empresa às exigências do Edital, em especial ao todo disposto no denominado “Anexo I – Especificações do Objeto”.

Destaca-se, aqui, que o artigo 44 da Lei de Licitações (lei n.º 8.666/93) bem dispõe que “**No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**”, de modo que, seguindo tal regra geral e impositiva, tem-se que todas as empresas participantes do aludido certame detinham a obrigação imperativa de (i) apresentar as amostras de materiais a serem trabalhados nos formatos, tamanhos e dimensões requeridos por essa Municipalidade e, ainda, (ii) apresentar tais materiais em volumes bimestrais.

Os requisitos acima elencados, além de previstos no caput do já citado artigo 44 da Lei de Licitações, também se coadunam com a previsão contida no Edital de tal processo licitatório, posto que o referido documento estabelecia, indubitavelmente, que a Comissão Especial de Educação promoveria a análise das propostas técnicas, sendo estas analisadas e julgadas com base exclusivamente, na documentação apresentada de acordo com o previsto no próprio Edital norteador dos trabalhos (e também na legislação vigente), óbvio.

Isto posto, não cabe agora qualquer manifestação de inconformismo da empresa desqualificada do certame quando ela própria aduz, inclusive, em recurso, ter mesmo descumprido tais requisitos previstos no Edital relacionado a esse processo, uma vez que as amostras entregues para análise estavam totalmente desalinhadas daquilo solicitado pelo edital.

Como se vê, foram inúmeros os equívocos e/ou afrontas ao Edital cometidos (intencionalmente, ou não) pela empresa ora Recorrente, de modo que em que pese todo o inconformismo por ela manifestado na peça recursal ora guerreada quanto à sua desclassificação no referido certame, o fato é que razão alguma lhe assiste, seja sob qual ótica for feita tal análise.

Resumidamente, tem-se que o discurso adotado pela referida empresa Recorrente não encontra respaldo jurídico algum, eis que os termos do edital regulador do presente certame são claríssimos quanto à forma de apresentação e conteúdo de tal material a ser analisado.

Assim, a empresa recorrente dispunha de todo o procedimento a ser por ela seguido no caso em tela, e se, uma vez inconformada com o mesmo, poderia ter disposto, tempestivamente, de meios próprios a questioná-los, a saber: via impugnação do mencionado edital. Se assim não agiu à época correta, é de se concluir pela mais ampla concordância dela aos termos do referido edital, de tal forma que se não o cumpre agora é por motivos de somenos importância, razão pela qual a decretação de sua inabilitação no presente certame deve, necessariamente, imperar, sendo mantida em caráter soberano a decisão já tomada por esta r. Comissão Permanente de Licitação.

Todo o trabalho recursal ora apresentado pela empresa recorrente, embora extenso, carece de fundamentação legal e, ato contínuo, pugna pela relativização de regras objetivas atinentes ao certame, motivo pelo qual deve ser tido por improcedente, no todo. Não se pode, como sugerido pela Editora Dangus Ltda. “interpretar” (unilateralmente e em seu próprio favor) as disposições do edital, trabalhando com analogias ou modos “similares” de comprovação daquilo anteriormente exigido.



Como se destaca através de simples análise do Edital regulador do processo licitatório ora requerido, tem-se que tal documento é objetivo e extremamente auto-explicativo, donde se conclui ser ele, também, taxativo. Isto posto, toda e qualquer argumentação e/ou esclarecimento pretendido pela referida empresa no afã de justificar o seu descumprimento obrigacional aos termos e condições ali dispostas não encontra sentido algum, sendo mera manobra protelatória, que deverá ser desconsiderada de qualquer forma, mantendo-se a acertada decisão já proferida por Vs. Sas.

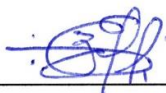
Assim, requer-se, desde já, a mais plena e ampla improcedência do Recurso Administrativo apresentado pela empresa ora Recorrente, mantendo-se, por conseguinte, sua apropriada inabilitação.

Isto posto, afirmando a veracidade dos fatos acima narrados, preza-se, desde já, pela manutenção da decisão proferida anteriormente por este r. órgão, mantendo-se a inabilitação da empresa Recorrente, dando-se pleno prosseguimento ao processo licitatório em questão como medida de extrema Justiça!

Termos em que,

Pede Deferimento!

De Valinhos para Espírito Santo do Turvo, 22 de dezembro de 2021.



**GRÁFICA E EDITORA GUTEPLAN LTDA.**

por Eduardo Tadeu Baffi – CPF n.º 038.859.638-41

**43719855/0001-80**

GRÁFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA

Alameda Itajuba, 2586

Joapiranga II - CEP 13278-530

VALINHOS - SP